



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 081, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências.

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF, Prefeita do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2017, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único - Estando o débito ajuizado, na formação do quantum incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários, desde logo fixados em 10% (dez por cento) do saldo a pagar.

Artigo 2º - Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período de 01 de Novembro de 2017 à 29 de Dezembro de 2017, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido no presente exercício.

Parágrafo Único - O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior à 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, N.º 770 – FONE: (019) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo. 3º - O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

- I. pagamento a vista, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;
- II. pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 85% (oitenta e cinco por cento) de multa e juros;
- III. pagamento de 7 (sete) a 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e juros;
- IV. pagamento de 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;
- V. para pagamento de débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas com exclusão de 90% (noventa por cento) de multa e juros, respeitado sempre o valor mínimo de cada parcela.

Parágrafo Único - O não pagamento no prazo acarretará atualização monetária pelo índice da SELIC e incidência de multa e juros de acordo com a legislação municipal.

Artigo 4º - Os contribuintes devedores que estiverem com os débitos parcelados, em dia ou com atraso, nos termos do Decreto nº 2.024 de 07 de julho de 2015, farão jus aos descontos mencionados, desde que, pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente ou devedor na data da opção, aderindo, automaticamente, às condições constantes do parcelamento previsto nesta Lei.

§ 1º - Durante o período de vigência de adesão ao parcelamento disciplinado por esta Lei fica o contribuinte impedido de aderir à outra forma de parcelamento no âmbito municipal.

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, N.º 770 – FONE: (019) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º- Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 3º - Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas, sendo requerido, pelo órgão jurídico, tão somente o seu sobrestamento.

§ 4º - O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Artigo 5º- Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Artigo 6º - A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Artigo 7º - Poderá acarretar também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento, mediante instauração de processo administrativo, com vistas a apurar a situação de inadimplência.

Artigo 8º - A exclusão do contribuinte devedor ao parcelamento por inadimplemento implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, N.º 770 – FONE: (019) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Artigo 10º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

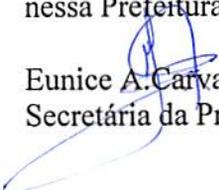
Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 10 de outubro de 2017.


PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDFRAF
Prefeita Municipal


BENEDITO APARECIDO ZAGHETTE
Vice-Prefeito

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município e afixada nos lugares de costume nessa Prefeitura, na data supra.


Eunice A. Carvalho Baldin
Secretária da Prefeitura